

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

PJ/PG. Nº 226/2023

Do: Procurador Geral Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Contagem-MG

Senhor Presidente

Instados a emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº 015/2023, de autoria do Poder Executivo, que "Estima as receitas e fixa as despesas do Orçamento Fiscal do Município de Contagem para o exercício de 2024", cumpre-nos manifestar:

Trata-se de Projeto de Lei dispondo sobre o Orçamento do Município de Contagem para o exercício de 2024.

Ressalte-se, *prima facie*, que o Projeto em análise, inclui-se no rol das atribuições do Município e do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o disposto nos artigos 6°, VIII, 92, X, e 116, III da Lei Orgânica Municipal, bem como, nas atribuições da Câmara Municipal, conforme disposto no inciso III, artigo 71 do mesmo diploma legal, *in verbis:*

"Art. 6° - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
(...)

VIII – elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento, garantido-se ampla participação popular na elaboração da programação anual."

"Art. 92 – Compete privativamente ao Prefeito: (...)

X — enviar à Câmara Municipal as Propostas de Plano Plurianual e de Orçamento até 30 de Setembro e o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de maio."



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 116 – Lei de iniciativa do poder Executivo estabelecerão: (...)

III – o orçamento anual."

"Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente: (...)

III – plano plurianual e orçamento anuais."

A Lei Orgânica Municipal está em perfeita simetria com a Constituição da República, art. 84, inciso XXIII, bem como com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, *in verbis:*

"Competência exclusiva do Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e aos Orçamentos Anuais. Precedentes: <u>ADI 103</u> e <u>ADI 550</u>." (<u>ADI 1.759-MC</u>, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 12-3-98, DJ de 6-4-01)

Vê-se, pois, que é pacífica a competência da matéria em exame, contudo, cumpre-nos ressaltar que é dever do Poder Executivo, quando das normas no orçamento propostas, observar às disposições legais da Lei 4.320/64, bem como as da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.

Dessa forma, recomenda-se às Comissões a análise do correto atendimento das determinações constantes na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei 4.320/64, bem como o interesse público da proposição.

Diante do exposto, manifestamo-nos pela *legalidade e admissibilidade do Projeto de Lei 015/2023*, de autoria do Poder Executivo, enviado a esta Casa Legislativa pela Excelentíssima Prefeita do Município de Contagem, Sra. Marilia Aparecida Campos.

É o nosso Parecer, que submetemos à apreciação de Vossa Senhoria.

Contagem, 26 de outubro de 2023.

Procurador Geral